



Estado do Pará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU**  
Controladoria Geral do Município

---

**PARECER DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO**

**Parecer CGM nº 027/2016**

Solicitante: Departamento de Licitação

Expediente: Processo Licitatório nº PP140/2015 SRP

Modalidade: Pregão Presencial

Tratam os autos de procedimento licitatório realizado na modalidade **Sistema de Registro de Preço (Pregão Presencial)**, para fins de **registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de lavagem de veículos para atender as necessidades da Secretaria Executiva Municipal de Saúde - SEMSA**, conforme consta no Termo de Referência.

A convocação dos interessados ocorreu por meio da publicação do Edital, em seguida, prosseguiram-se as fases subsequentes até a homologação da licitação pelo Prefeito Municipal.

Os autos foram encaminhados a Controladoria Geral do Município para manifestação acerca da legalidade do procedimento licitatório.

É o relatório.



Estado do Pará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU**  
Controladoria Geral do Município

---

## **DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, com fulcro na Lei nº 496/13, que Dispõe sobre o novo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, e cria a Controladoria Geral do Município – CGM e Ouvidoria Geral do Município – OGM e determina outras providências. Atribuindo ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, dentre outras competências, “coordenar e executar a **comprovação da legalidade e a avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão contábil, orçamentária, financeira, planejamento, licitação e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, acompanhar e dá parecer nos processos licitatórios, convênios e contratos administrativos (...)**” (grifos nossos).

Tendo em vista que o procedimento licitatório *sub examine*, vislumbra a celebração de contrato administrativo e consequentemente realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

## **DA ANÁLISE DA LICITAÇÃO**

### **1 – Formalização do Processo**

O procedimento administrativo instaurado para a realização da licitação na modalidade Pregão, cuja regulamentação consta na Lei nº 10.520/02, está instruído com as seguintes peças, em cumprimento ao art. 38 da Lei nº 8.666/93, cuja aplicação é subsidiária nesta modalidade de licitação.

- I. Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02, art. 21, *caput*,



Estado do Pará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU**  
Controladoria Geral do Município

---

do Decreto nº 3.555/00, art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93 e item 5.1 da Portaria Normativa SLTI/MPOG nº 5, de 19.12.02) (fls. 02);

- II. Termo de referência (arts. 6º, IX e 7º, I, da Lei nº 8.666/93 e arts. 8º, II, e 21, II do Decreto nº 3.555/00), justificativa para necessidade de contratação pela autoridade competente (art. 3º, I da Lei nº 10.520/02, arts. 8º, III, “b”, IV e 21, I, do Decreto nº 3.555/00 e art. 2º, *caput*, e parágrafo único, VII, da Lei nº 9.784/99) (fls. 03-06);
- III. Foi realizada a pesquisa de preços praticados pelo mercado do ramo do objeto da licitação (art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02, art. 8º, II, do Decreto nº 3.555/00 e arts. 15, III e 43, IV da Lei nº 8.666/93) (fls. 07-09);
- IV. Aprovação motivada do termo de referência pela autoridade competente (art. 8º, IV, 8º, Decreto 3.555/00) (fls. 10);
- V. Designação do pregoeiro e equipe de apoio (art. 3º, IV, §§1º e 2º da Lei nº 10.520/02, arts. 7º, parágrafo único, 8º, III, “d”, e 21, VI, do Decreto nº 3.555/00) Portaria nº 063/2014-SEMAGOV/GAB (fls. 11);
- VI. Minuta de edital e anexos (art. 4º, III, da Lei nº 10.520/02, e art. 40 da Lei nº 8.666/93) (fls. 13-51);
- VII. Análise e aprovação da minuta de edital e seus anexos pela assessoria jurídica (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93) (fls. 52);
- VIII. Edital e anexos (Lei nº 10.520/02, art. 4º, III e Lei nº 8.666/93, Art. 40) (fls. 53-79);
- IX. Minuta da Ata do Registro de Preços (fls. 80-98);
- X. Publicação do aviso de edital (art. 4º, I e II, da Lei nº 10.520/02 e art. 11 do Decreto nº 3.555/00) (fls. 99-100);



Estado do Pará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU**  
Controladoria Geral do Município

---

- XI. Ata de realização do Pregão Presencial, que relata a Abertura, Julgamento e Classificação das Propostas, Declaração do Vencedor e Abertura de Fase Recursal (fls. 102-133);
- XII. Parecer Jurídico (Decreto nº 3.555/00, Anexo I, Art. 21, VII e Lei nº 8.666/93, art. 38, parágrafo único) (fls. 134-136);
- XIII. Termo de Homologação (Lei nº 8.666/93, art. 38, VII) (fls. 137);

## **2 – Edital de Licitação**

O procedimento administrativo está instruído com original do Edital sem número, datado e rubricado em todas as suas folhas e assinado pela autoridade que o expediu.

No referido edital consta a legislação pertinente, bem como a parte interessada em licitar, por intermédio de seu pregoeiro, externando a realização de licitação, na modalidade Pregão Presencial tipo Menor Preço, sob regime de execução direta, visando posterior contratação.

## **3 – Prazos Recursais e Impugnações**

Nos termos do art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02, após a declaração do vencedor do certame, qualquer licitante poderá manifestar, de forma imediata e motivada, a sua intenção em recorrer, momento a partir do qual será ofertado a ele 03 dias para a apresentação das razões de seu recurso.



Estado do Pará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU**  
Controladoria Geral do Município

---

#### **4 – Prazos para realização do certame**

A publicação do Aviso de Licitação cumpriu o dispositivo legal que estabelece o prazo mínimo de a 8 (oito) dias úteis, considerando-se para efeito de contagem, a exclusão do dia do início e a inclusão do dia do vencimento.

#### **5 – Limites para determinação da modalidade**

A realização de licitação na modalidade Pregão é aplicável para a contratação de bens e serviços comuns, independente do valor, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.520/02, o que se aplica ao caso em tela. Vale destacar, para fins de verificação da adequação da modalidade utilizada, posicionamentos do TCU, a seguir:

“Utilize, sempre que possível, a modalidade de pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e de qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, podendo, todavia, adotar outra modalidade, mas, neste caso, desde que a escolha seja devidamente justificada.” **Acórdão nº 2.900/2009 – Plenário;**

“Verifica-se, portanto, que o principal aspecto a ser observado no que se refere a opção pela modalidade de pregão e a possibilidade de se imprimir maior celeridade a contratação de bens e serviços comuns. Contudo, há que se ressaltar que os procedimentos executados pela Administração Pública para realização do pregão devem também obedecer aos princípios norteadores de todo ato



Estado do Pará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU**  
Controladoria Geral do Município

---

administrativo, em especial, aqueles previstos no art. 37, caput, da Lei Maior." **Acórdão nº 1182/2007 – Plenário.**

## **5 – Habilitação e Julgamento**

Considerando que o pregoeiro e a equipe de apoio conferiu a documentação de todos os fornecedores e as julgou aptas a participar do processo administrativo em questão, essa CGM não se prendeu a tal contexto.

## **CONCLUSÃO**

Após contemplar os itens que compõem o procedimento licitatório, percebo que o mesmo semelha está de acordo com a legislação vigente, nesse entendimento esta Controladoria Geral é de opinião a acompanhar os pareceres da Procuradoria Geral do Município, sendo que a continuidade das demais fases e a geração de despesa são de inteira responsabilidade do ordenador de despesas. A sequência do processo administrativo exime totalmente qualquer culpabilidade por parte do controlador geral.

É o parecer.  
s.m.j.

São Félix do Xingu – Pará, 17 de fevereiro de 2016.

Elvys Teles Silva  
Controlador Geral do Município